



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001393/95-91
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.598
RECURSO Nº : 121.159
RECORRENTE : EDINAMAR OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL.

Quando, no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada, *ex vi* do art. 18, § 3º, do PAF.

NULIDADE.

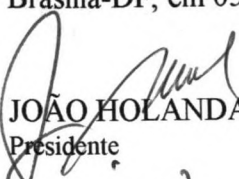
É nula a decisão de Primeira Instância que, agravando a exigência inicial, ao invés de determinar a emissão de notificação de lançamento complementar, ordenou a emissão de nova notificação e sem devolver ao sujeito passivo o prazo para a impugnação.

NULO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

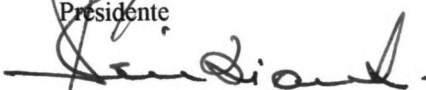
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

26 FEV 2002


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.159
ACÓRDÃO Nº : 303-29.598
RECORRENTE : EDINAR OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

EDINAMAR OLIVEIRA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor de 2.535,14 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado “Fazenda Alegre”, de sua propriedade, localizado no Município de Canarana, Estado do Mato Grosso, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0556604.5.

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação (fls. 1), alegando basicamente que o valor adotado pela Receita Federal não é compatível com a realidade da região onde se situa o imóvel.

Instado a produzir provas tendentes a comprovar suas alegações (fls. 13), o interessado juntou o laudo técnico de avaliação de fls. 14/18, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 19).

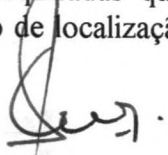
Encaminhados os autos à Delegacia de Julgamentos, seguiu-se a decisão de fls. 18/21, que julgou procedente em parte o lançamento, estando a decisão assim ementada:

VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO

O Valor da Terra Nua VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF Nº 016/95, art. 2º.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO

Somente cabe realização de revisão do VTNmínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda às Normas da ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário no município de localização do imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.159
ACÓRDÃO Nº : 303-29.598

RETIFICAÇÃO DA DIRT BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

A revisão da distribuição da área do imóvel, e dados cadastrais declarados pelo contribuinte na DIRT/94, admite-se, quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT Nº 01, de 19 de maio de 1995, baseada em documentos hábeis.

Como razões de decidir, o Julgador Singular entendeu basicamente que o laudo apresentado não se presta para o fim de revisar o VTNm, porquanto não foi elaborado em consonância com as normas da ABNT, mas servindo apenas para o fim de demonstrar a distribuição e uso das terras do imóvel.

Com base nisto, vale dizer, comprovada a diminuição da área isenta, o VTNm sofreu aumento de valor, com o que, a exigência fiscal restou agravada, tendo o Julgador Singular determinado o cancelamento do lançamento originário e a consequente efetivação de novo lançamento, tomando por base os dados constantes do laudo apresentado pelo contribuinte.

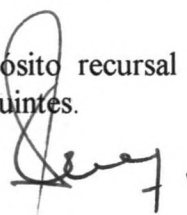
O contribuinte foi cientificado da decisão, consoante se vê do A.R. de fls. 36, com o concomitante recebimento da nova Notificação de Lançamento (fls. 35), emitida em 08 de julho de 1999.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 39/41) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos deduzidos na impugnação e acostando novo laudo técnico de avaliação (fls. 42/46).

Pediu, a final, o provimento do recurso para ser declarada improcedente a exigência inicial, procedendo-se a novo lançamento com base nos laudos apresentados.

Comprovada a efetivação do depósito recursal (fl. 50), os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.159
ACÓRDÃO Nº : 303-29.598

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e vem instruído com a prova da efetivação do depósito de 30%, pelo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na impugnação apresentada, o contribuinte insurge-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - adotado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo para o lançamento guerreado, e, para contestá-lo, apresentou o Laudo Técnico de fls. 6/22.

O Julgador Singular, ao examinar a reclamação, não só afastou a pretensão do contribuinte como agravou a exigência inicial, à luz de documentos acostados aos autos pelo próprio recorrente.

Encontramos na doutrina que "o termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, nos termos do artigo 18, § 3º" (ARRUDA, Luiz Henrique Barros de. Processo Administrativo Fiscal. Resenha Tributária. São Paulo : 1994, p. 55).

Acerca do agravamento da exigência inicial, prevê o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72:

Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (grifei).

Tal não ocorreu.

Ao contrário, da cientificação respectiva, infere-se que o contribuinte restou intimado a pagar o débito constante do novo lançamento ou interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, relativamente à parte que lhe foi desfavorável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

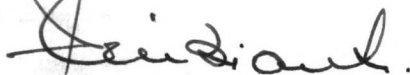
RECURSO Nº : 121.159
ACÓRDÃO Nº : 303-29.598

Note-se que o termo de intimação não se trata de um formulário impresso, e sim, elaborado especialmente para o caso em análise, sendo o contribuinte alertado para a possibilidade de recurso à Superior Instância ao invés da possibilidade de nova impugnação.

Nestes termos, entendo que o direito de defesa do contribuinte restou maculado, razão pela qual, é inafastável o reconhecimento, de ofício, de nulidade absoluta do processado, a partir da decisão, inclusive, *ex vi* do art. 59, II, do PAF.

Pelos motivos alinhados, voto no sentido de conhecer do recurso para anular o processo, a partir da decisão, inclusive, para que, agravada a exigência inicial, seja devolvido ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria modificada, dando-se, após, seguimento aos demais trâmites processuais.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.001393/95-91

Recurso n.º : 121.159

TERMO DE INTIMAÇÃO

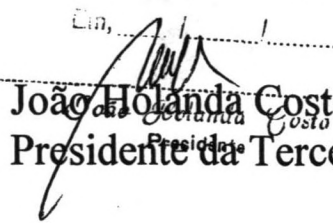
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.598.

Brasília-DF, 16/02/01

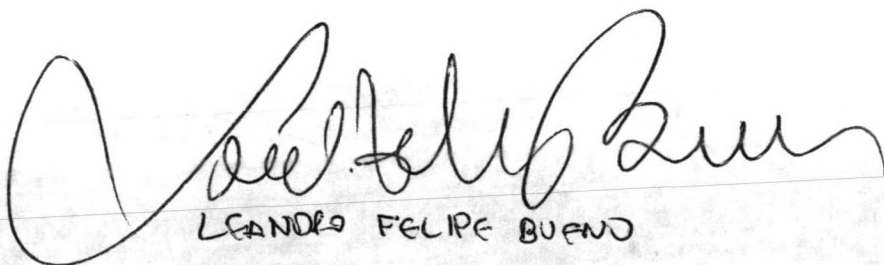
Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002


LEANDRO FELIPE BUENO